

ORIENTAÇÃO N.º 208/2024**TABELA DE INCIDÊNCIAS DE INSS, FGTS E DE IRRF****Orientação**

Com o início da obrigatoriedade de envio dos eventos periódicos ao eSocial para os órgãos públicos em 22/08/2022, as administrações passaram a prestar informações de folha de pagamento ao eSocial, devendo ser informados os eventos de remuneração para empregados públicos e servidores, bem como os benefícios do Regime Próprio de Previdência Social [RGPS]. Como também, a partir de 21/09/2023, ficaram obrigadas a apresentar a EFD-Reinf em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de setembro de 2023.

A obrigatoriedade do envio dos eventos periódicos pelos órgãos públicos também traz aos agentes públicos e operadores de software de folha de pagamento a necessidade de conferir e ajustar a parametrização das rubricas que integram a base de incidência de imposto e contribuições para o eSocial e para a EFD-Reinf.

Por isso, promovemos a 3ª atualização em nossa Orientação Preventiva que já fora disponibilizada em 18/09/2020 [1ª edição] e 02/02/2023 [2ª edição], com o objetivo de apresentar aos agentes públicos um quadro de incidência de INSS, FGTS e IRRF sistematizado, em que, além de identificar as verbas trabalhistas e indenizatórias, também indica a integração de benefícios, ou não, na composição da base de cálculo de incidência, inclusive com a indicação da fundamentação legal.

Espera-se que que seja útil e auxilie os agentes públicos responsáveis pelo RH, Contabilidade e Tesouraria, como uma importante e ampla fonte de consulta.

Adamantina/SP, 02 de janeiro de 2024.

Elaborada por:

Guilherme Narcizo dos Santos
Consultor

Aprovada por:

Eduardo Franco da Silva
Sócio-diretor



ANEXO I
TABELA DE INCIDÊNCIAS - INSS, FGTS E IRRF

RUBRICAS/EVENTOS	INSS	FGTS	IRRF
Abono do Programa de Integração Social - PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público – PASEP;	NÃO Lei nº 8.212/91, art. 28, § 9º, “l”; e Dec. nº 3.048/99 (RPS), art. 214, § 9º, XI c.c. § 10	NÃO Lei nº 8.036/90, art. 15, § 6º; e Instrução Normativa SIT nº 25/01, art. 13, XXIII	NÃO Dec. nº 9.580/18 (RIR/18), art. 35, I, “m”
Abonos Pecuniários de Férias – Correspondente à conversão de 1/3 das férias (art. 143 da CLT), seu respectivo adicional constitucional, e aquele concedido em virtude de contrato de trabalho, regulamento da empresa, convenção ou acordo coletivo de trabalho cujo valor não exceda a 20 dias (art. 144, da CLT);	NÃO Lei nº 8.212/91, art. 28, § 9º, “e”, “6”; Dec. nº 3.048/99 (RPS), art. 214, § 9º, V, “i” c.c. § 10; e Solução de Consulta DISIT/SRRF01 nº 1.013/15	NÃO CLT, art. 144; Lei nº 8.036/90, art. 15, § 6º; e Instrução Normativa SIT nº 25/01, art. 13, II e III	NÃO ⁽¹⁾ Instrução Normativa RFB nº 1.500/14, arts. 29 e 62, IX; Ato Declaratório PGFN nº 6/2006; e Solução de Consulta COSIT nº 209/21
Abonos ou gratificações de férias, excedentes aos limites legais (art. 144, da CLT);	SIM Lei nº 8.212/91, art. 28, I	SIM Instrução Normativa SIT nº 25/01, art. 12, VIII	SIM Lei nº 7.713/88, arts. 3º e 7º
Abono de qualquer natureza pago habitualmente, salvo o de férias;	NÃO CLT, art. 457, § 2º; Lei nº 8.212/91, art. 28, § 9º, “z”; e Dec. nº 3.048/99 (RPS), art. 214, § 9º, V, “n” c.c. § 10	NÃO CLT, art. 457, § 2º; Lei nº 8.036/90, art. 15, § 6º	SIM Lei nº 7.713/88, arts. 3º e 7º
Abono único, desvinculado do salário e pago sem habitualidade, salvo o de férias;	NÃO CLT, art. 457, § 2º; Lei nº 8.212/91, art. 28, § 9º, “e”, “7”; e Parecer PGFN/CRJ/Nº 2114/11	NÃO CLT, art. 457, § 2º; Lei nº 8.036/90, art. 15, § 6º; e Instrução Normativa SIT nº 25/01, art. 13, XXII	SIM Lei nº 7.713/88, arts. 3º e 7º
Adicionais de insalubridade, periculosidade, trabalho noturno, por tempo de serviço, por transferência de local de trabalho ou função;	SIM ⁽¹¹⁾ Lei nº 8.212/91, art. 28, I; Dec. nº 3.048/99 (RPS), art. 214, I; e Solução de Consulta COSIT nº 292/19	SIM Lei nº 8.036/90, art. 15, “caput”; Instrução Normativa SIT nº 25/01, art. 12, III, IV e V; e Súmulas nºs 60 e 63, do TST	SIM Lei nº 7.713/88, arts. 3º e 7º; e Dec. nº 9.580/18 (RIR/18), art. 36, “caput”
Ajuda de Custo, ainda que habitual, como também, aquela paga em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470, da CLT;	NÃO ⁽²⁾ CLT, art. 457, § 2º; Lei nº 8.212/91, art. 28, § 9º, “g”; e Dec. nº 3.048/99 (RPS), art. 214, § 9º, V, “m” e VII c.c. § 10	NÃO ⁽²⁾ CLT, art. 457, § 2º; Lei nº 8.036/90, art. 15, § 6º; e Instrução Normativa SIT nº 25/01, art. 13, XIII	NÃO ⁽³⁾ Lei nº 7.713/88, art. 6º, XX; e Dec. nº 9.580/18 (RIR/18), art. 35, I, “h”
Auxílio-acidente (15 dias que antecedem o benefício);	SIM ⁽⁶⁾ Lei nº 8.212/91, art. 28, I; e Solução de Consulta COSIT nº 292/19	SIM Dec. nº 99.684/90 (RFGTS), art. 28, III; e Instrução Normativa SIT nº 25/01, arts. 9º, III e 13, XXVIII	SIM Lei nº 7.713/88, arts. 3º e 7º



RUBRICAS/EVENTOS	INSS	FGTS	IRRF
Auxílio-acidente (período do afastamento, decorrente do afastamento previdenciário);	NÃO Lei nº 8.212/91, art. 28, § 9º, “a”	SIM Lei nº 8.036/90, art. 15, § 5º; Dec. nº 99.684/90 (RFGTS), art. 28, III; e Instrução Normativa SIT nº 25/01, arts. 9º, III e 13, XVIII	NÃO ⁽⁴⁾ Lei nº 8.541/92, art. 48; e Dec. nº 9.580/18 (RIR/18), art. 35, II, “k”
Auxílio-acidente (complementação até o valor do salário, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados);	NÃO ⁽⁵⁾ Lei nº 8.212/91, art. 28, § 9º, “a”; e Dec. nº 3.048/99 (RPS), art. 214, § 9º, XIII c.c. § 10	SIM Dec. nº 99.684/90 (RFGTS), art. 28, III; e Instrução Normativa SIT nº 25/01, arts. 9º, III e 13, XXVIII	SIM Lei nº 7.713/88, arts. 3º e 7º
Auxílio-alimentação, ainda que habitual, vedado o seu pagamento em dinheiro, como também, os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego;	NÃO CLT, art. 457, § 2º; Lei nº 8.212/91, art. 28, § 9º, “m”; Dec. nº 3.048/99 (RPS), art. 214, § 9º, V, “m” e XII c.c. § 10; e Tema 1.164, do STJ	NÃO Lei nº 8.036/90, art. 15, § 6º; e Instrução Normativa SIT nº 25/01, art. 13, XXIV	NÃO Lei nº 7.713/88, art. 6º, I e II; e Dec. nº 9.580/18 (RIR/18), art. 35, I, ‘a’
Auxílio-doença (15 dias que antecedem o benefício);	SIM ⁽⁶⁾ Lei nº 8.212/91, art. 28, I; Dec. nº 3.048/99 (RPS), art. 75; e Solução de Consulta COSIT nº 292/19	SIM Dec. nº 99.684/90 (RFGTS), art. 28, II; e Instrução Normativa SIT nº 25/01, art. 9º, II	SIM Lei nº 7.713/88, arts. 3º e 7º; e Dec. nº 9.580/18 (RIR/18), art. 36, I
Auxílio-doença (período do afastamento, decorrente do afastamento previdenciário);	NÃO Lei nº 8.212/91, art. 28, § 9º, “a”	NÃO Lei nº 8.036/90, art. 15, § 6º; Dec. nº 99.684/90 (RFGTS), art. 28, II; e Instrução Normativa SIT nº 25/01, art. 9º, II	NÃO ⁽⁴⁾ Lei nº 8.541/92, art. 48; e Dec. nº 9.580/18 (RIR/18), art. 35, II, “k”
Auxílio-doença (complementação até o valor do salário, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados);	NÃO ⁽⁵⁾ Lei nº 8.212/91, art. 28, § 9º, “n”; e Dec. nº 3.048/99 (RPS), art. 214, § 9º, XIII c.c. § 10	NÃO Lei nº 8.036/90, art. 15, § 6º; e Instrução Normativa SIT nº 25/01, art. 13, XXV	SIM Lei nº 7.713/88, arts. 3º e 7º
Aviso prévio indenizado;	NÃO ⁽⁶⁾⁽⁷⁾ Instrução Normativa RFB nº 925/09, art. 6º, II; e Solução de Consulta COSIT nº 31/19	SIM Lei nº 8.036/90, art. 15, “caput”; Instrução Normativa SIT nº 25/01, art. 12, XIX; e Súmula nº 305, do TST	NÃO Lei nº 7.713/88, art. 6º, “caput”, V; e Dec. nº 9.580/18 (RIR/18), art. 35, III, “c”
Aviso prévio trabalhado;	SIM Lei nº 8.212/91, art. 28, I; e Dec. nº 3.048/99 (RPS), art. 214, I	SIM Lei nº 8.036/90, art. 15, “caput”; e Instrução Normativa SIT nº 25/01, art. 12, XIX	SIM Lei nº 7.713/88, arts. 3º e 7º; e Dec. nº 9.580/18 (RIR/18), art. 36, I



RUBRICAS/EVENTOS	INSS	FGTS	IRRF
Benefícios da Previdência Social, nos termos e limites legais, inclusive o salário-maternidade;	NÃO ⁽¹⁷⁾ Lei nº 8.212/91, art. 28, § 9º, "a"; Dec. nº 3.048/99 (RPS), art. 214, § 9º, I c.c. § 10; e STF - Tema 72 da Repercussão Geral - (RE nº 576.967/PR)	NÃO Lei nº 8.036/90, art. 15, § 6º; e Instrução Normativa SIT nº 25/01, art. 13, XVIII	NÃO ⁽⁴⁾ Lei nº 8.541/92, art. 48; e Dec. nº 9.580/18 (RIR/18), art. 35, II, "k"
Bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 11.788, de 2008;	NÃO ⁽⁸⁾ Lei nº 8.212/91, art. 28, § 9º, "i"; e Dec. nº 3.048/99 (RPS), art. 214, § 9º, IX c.c. § 10	NÃO ⁽⁸⁾ Lei nº 8.036/90, art. 15, § 6º; e Instrução Normativa SIT nº 25/01, art. 13, XVII	SIM Lei nº 7.713/88, arts. 3º e 7º; e Dec. nº 9.580/18 (RIR/18), art. 36, I
Creche (reembolso pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de 6 anos de idade da criança, quando devidamente comprovadas as despesas);	NÃO Lei nº 8.212/91, art. 28, § 9º, "s"; e Dec. nº 3.048/99 (RPS), art. 214, § 9º, XXIII c.c. § 10	NÃO Lei nº 8.036/90, art. 15, § 6º	NÃO Instrução Normativa RFB nº 1.500/14, art. 62, XIV; e Ato Declaratório PGFN nº 002/10
Comissões;	SIM Lei nº 8.212/91, art. 28, I	SIM Lei nº 8.036/90, art. 15, "caput"	SIM Lei nº 7.713/88, arts. 3º e 7º
Décimo terceiro salário (1ª parcela);	NÃO ⁽⁹⁾ Dec. nº 57.155/65, art. 8º, § único; e Dec. nº 3.048/99 (RPS), art. 214, §§ 6º e 7º	SIM Lei nº 8.036/90, art. 15, "caput"; e Instrução Normativa SIT nº 25/01, art. 12, XIV	NÃO Lei nº 7.713/88, art. 26; Lei nº 8.134/90, art. 16, I; e Dec. nº 9.580/18 (RIR/18), art. 700, I
Décimo terceiro salário (2ª parcela);	SIM ⁽⁹⁾ Dec. nº 57.155/65, art. 8º, § único; Dec. nº 3.048/99 (RPS), art. 214, §§ 6º e 7º; e Solução de Consulta COSIT nº 292/19	SIM ⁽⁹⁾ Lei nº 8.036/90, art. 15, "caput"; e Instrução Normativa SIT nº 25/01, art. 12, XIV	SIM Lei nº 7.713/88, art. 26; Lei nº 8.134/90, art. 16, II; e Dec. nº 9.580/18 (RIR/18), art. 700, II e III
Décimo terceiro salário (proporcional pago na rescisão);	SIM Dec. nº 57.155/65, art. 8º, § único; Dec. nº 3.048/99 (RPS), art. 214, §§ 6º e 7º; e Solução de Consulta COSIT nº 292/19	SIM Lei nº 8.036/90, art. 15, "caput"; e Instrução Normativa SIT nº 25/01, art. 12, XIV	SIM Lei nº 7.713/88, arts. 3º, 7º e 26; Lei nº 8.134/90; e Dec. nº 9.580/18 (RIR/18), art. 700, II e III
Décimo terceiro salário (1/12 avos pagos na rescisão, correspondente à projeção do aviso prévio indenizado);	SIM ⁽⁶⁾⁽⁷⁾ Instrução Normativa RFB nº 925/09, art. 7º, II; e Solução de Consulta COSIT nº 31/19	SIM Instrução Normativa SIT nº 25/01, art. 12, XIV	SIM Lei nº 7.713/88, arts. 3º e 7º



RUBRICAS/EVENTOS	INSS	FGTS	IRRF
Décimo terceiro salário (parcela de ajuste paga em janeiro do ano seguinte); Nota: Aplicar a alíquota correspondente à soma do 13º pago até dezembro mais a parcela de ajuste.	SIM Dec. nº 3.048/99 (RPS), art. 214, § 6º	SIM Lei nº 8.036/90, art. 15, "caput"	SIM Lei nº 7.713/88, arts. 3º, 7º e 26; Lei nº 8.134/90; e Dec. nº 9.580/18 (RIR/18), art. 700, II e III
Descanso Semanal Remunerado; Nota: Domingos e feriados, inclusive reflexo de horas extras, adicional noturno, comissões e produtividade.	SIM Lei nº 8.212/91, art. 28, I; e Solução de Consulta COSIT nº 292/19	SIM Lei nº 8.036/90, art. 15, "caput"; e Instrução Normativa SIT nº 25/01, art. 12, XVIII	SIM Lei nº 7.713/88, arts. 3º e 7º; e Dec. nº 9.580/18 (RIR/18), art. 36, I
Diárias para viagens, pelo seu valor total, ainda que habituais;	NÃO CLT, art. 457, § 2º; Lei nº 8.212/91, art. 28, § 9º, "h"; e Dec. nº 3.048/99 (RPS), art. 214, § 9º, V, "m" c.c. § 10	NÃO CLT, art. 457, § 2º; Lei nº 8.036/90, art. 15, § 6º; e Instrução Normativa SIT nº 25/01, art. 13, XV	NÃO ⁽¹⁰⁾ Lei nº 7.713/88, art. 6º, "caput", II; Dec. nº 9.580/18 (RIR/18), art. 35, I, "f"; e IN RFB nº 1.500/14, art. 5º, VI
Férias em dobro na vigência do contrato ou na rescisão contratual + 1/3 constitucional; Nota: A incidência de INSS, FGTS e IRRF far-se-á somente sobre a remuneração relativa ao mês das férias. Sobre o valor correspondente à dobra da remuneração (CLT, art. 137, "caput") não haverá incidência de INSS, FGTS e IRRF.	NÃO ⁽⁶⁾ Lei nº 8.212/91, art. 28, § 9º, "d"; Dec. nº 3.048/99 (RPS), art. 214, § 9º, IV c.c. § 10; e Solução de Consulta COSIT nº 99.014/16	NÃO Lei nº 8.036/90, art. 15, § 6º; Instrução Normativa SIT nº 25/01, art. 13, IV; e Orientação Jurisprudencial nº 195, da SDI-I, do TST	NÃO ⁽¹³⁾ Instrução Normativa RFB nº 1.500/14, arts. 29 e 62, X e XI; e Solução de Divergência COSIT nº 1/09
Férias integrais e/ou proporcionais indenizadas, + 1/3 constitucional, em razão da extinção do contrato de trabalho, por necessidade do serviço ou por conveniência do servidor ou empregado;	NÃO ⁽⁶⁾ Lei nº 8.212/91, art. 28, § 9º, "d"; Dec. nº 3.048/99 (RPS), art. 214, § 9º, IV c.c. § 10; e Solução de Consulta DISIT/SRRF01 nº 1.013/15	NÃO Lei nº 8.036/90, art. 15, § 6º; Instrução Normativa SIT nº 25/01, art. 13, V; e Orientação Jurisprudencial nº 195, da SDI-I, do TST	NÃO ⁽¹³⁾ Instrução Normativa RFB nº 1.500/14, arts. 29 e 62, V, VIII, XI e § 1º; e Solução de Divergência COSIT nº 1/09
Férias normais gozadas na vigência do contrato de trabalho + 1/3 constitucional;	SIM ⁽¹¹⁾ Lei nº 8.212/91, art. 28, I; Dec. nº 3.048/99 (RPS), art. 214, I e §§ 4º e 14; Solução de Consulta COSIT nº 292/19; e Tema 985, do STF	SIM Lei nº 8.036/90, art. 15, "caput"; e Instrução Normativa SIT nº 25/01, arts. 9º, V, e 12, IX	SIM Lei nº 7.713/88, arts. 3º e 7º; e Dec. nº 9.580/18 (RIR/18), arts. 36, II e 682
Férias (1/12 avos pagos na rescisão, correspondente à projeção do aviso prévio indenizado);	NÃO Lei nº 8.212/91, art. 28, § 9º, "d"; Dec. nº 3.048/99 (RPS), art. 214, § 9º, IV c.c. § 10; e Solução de Consulta COSIT nº 99.014/16	NÃO Lei nº 8.036/90, art. 15, § 6º; Instrução Normativa SIT nº 25/01, art. 13, IV; e Orientação Jurisprudencial nº 195, da SDI-I, do TST	NÃO ⁽¹³⁾ Solução de Divergência COSIT nº 1/09



RUBRICAS/EVENTOS	INSS	FGTS	IRRF
Fretes e Carretos pagos à pessoa jurídica (transporte de passageiros, fretes e carretos em geral);	SIM Dec. nº 3.048/99 (RPS), art. 219, § 2ª, XIX; e Instrução Normativa RFB nº 2.110/22, arts. 110, “caput”, 112, XVIII, 117, I e 114, V	NÃO Lei nº 8.036/90, art. 15	NÃO Decreto-Lei nº 1.625/78, art. 3º
Fretes e carretos (transporte rodoviário de carga ou de passageiro ou de serviços com a utilização de trator, máquina de terraplenagem, colheitadeira e assemelhados prestados sem vínculo empregatício por condutor autônomo de veículo rodoviário, inclusive por taxista e motorista de transporte remunerado privado individual de passageiros, e operador de máquinas); Nota: A base de cálculo do IRRF será de 10% do rendimento bruto, quando for transporte de carga, e de 60% do rendimento bruto, quando for transporte de passageiros.	SIM ⁽¹³⁾ Lei nº 8.212/91, arts. 28, III, e 30, § 4º; Lei nº 10.666/03, art. 4º; Dec. nº 3.048/99 (RPS), arts. 201, § 4º e 214, § 20 c.c. 216, § 20; Instrução Normativa RFB nº 2.110/22, art. 31, § 1º; e Portaria MPAS nº 1.135/01	NÃO Lei nº 8.036/90, art. 15	SIM Lei nº 7.713/88, art. 9º, I e II; e Dec. nº 9.580/18 (RIR/18), art. 39, I e II
Gorjetas (espontâneas ou compulsórias);	SIM Lei nº 8.212/91, art. 28, I	SIM Lei nº 8.036/90, art. 15, “caput”; e Instrução Normativa SIT nº 25/01, art. 12, XIII	SIM Lei nº 7.713/88, arts. 3º e 7º
Gratificações ajustadas (expressas ou tácitas, inclusive de função e de cargo de confiança);	SIM CLT, art. 457, § 1º; Lei nº 8.212/91, art. 28, I; Dec. nº 3.048/99 (RPS), art. 214, I; e Súmula nº 207, do STF	SIM CLT, art. 457, § 1º; Lei nº 8.036/90, art. 15, “caput”; e Instrução Normativa SIT nº 25/01, art. 12, XV	SIM Lei nº 7.713/88, arts. 3º e 7º; e Dec. nº 9.580/18 (RIR/18), art. 36, IV
Honorários de Sucumbência;	NÃO Art. 201, § 11, CF/88; Solução de Consulta COSIT nº 40/16; e Instrução Normativa RFB nº 2.110/22, art. 33, § 3º	NÃO Instrução Normativa SIT nº 25/01.	SIM ⁽¹²⁾ Lei nº 7.713/98, art. 3º, § 4º; Dec. nº 9.580/18 (RIR/18), arts. 677, §§ 1º, 2º e 3º, e 685, “caput”; Solução de Consulta COSIT nº 83/19; Solução de Consulta DISIT/SRRF04 nº 4.018/20; Solução de Consulta DISIT/SRRF07 nº 7.008/23; e TCE-SP - TC-004362.989.16



RUBRICAS/EVENTOS	INSS	FGTS	IRRF
Horas Extras;	SIM ⁽¹¹⁾ CLT, art. 457 § 1º; Lei nº 8.212/91, art. 28, I; Dec. nº 3.048/99 (RPS), art. 214, I; e Solução de Consulta COSIT nº 292/19	SIM CLT, art. 457; Lei nº 8.036/90, art. 15, “caput”; Instrução Normativa SIT nº 25/01, art. 12, II; e Súmula nº 63, do TST	SIM Lei nº 7.713/88, arts. 3º e 7º; e Dec. nº 9.580/18 (RIR/18), art. 36, “caput”
Indenização do tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço –FGTS;	NÃO Lei nº 8.212/91, art. 28, § 9º, “e”, ‘2’; e Dec. nº 3.048/99 (RPS), art. 214, § 9º, V, “b” c.c. § 10	NÃO Lei nº 8.036/90, art. 15, § 6º; e Instrução Normativa SIT nº 25/01, art. 13, VI	NÃO Lei nº 7.713/88, art. 6º, “caput”, V; e Dec. nº 9.580/18 (RIR/18), art. 35, III, “c”
Indenização por despedida sem justa causa do empregado nos contratos por prazo determinado (art. 479, da CLT);	NÃO Lei nº 8.212/91, art. 28, § 9º, “e”, ‘3’; e Dec. nº 3.048/99 (RPS), art. 214, § 9º, V, “c” c.c. § 10	NÃO Lei nº 8.036/90, art. 15, § 6º; e Instrução Normativa SIT nº 25/01, art. 13, VIII	NÃO Lei nº 7.713/88, art. 6º, “caput”, V; e Dec. nº 9.580/18 (RIR/18), art. 35, III, “c”
Indenização a que se refere o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984 (dispensa sem justa causa até trinta dias antes da data base);	NÃO Lei nº 8.212/91, art. 28, § 9º, “e”, ‘9’; e Dec. nº 3.048/99 (RPS), art. 214, § 9º, V, “g” c.c. § 10	NÃO Lei nº 8.036/90, art. 15, § 6º; e Instrução Normativa SIT nº 25/01, art. 13, VII	NÃO Lei nº 7.713/88, art. 6º, “caput”, V; e Dec. nº 9.580/18 (RIR/18), art. 35, III, “c”
Indenização compensatória de quarenta por cento do montante depositado no FGTS, como proteção à relação de emprego contra a despedida arbitrária ou sem justa causa, previstas no inc. I, do art. 10, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;	NÃO Lei nº 8.212/91, art. 28, § 9º, “e”, ‘1’; e Dec. nº 3.048/99 (RPS), art. 214, § 9º, V, “a” c.c. § 10	NÃO Lei nº 8.036/90, art. 15, § 6º; e Instrução Normativa SIT nº 25/01, art. 13, XI	NÃO Lei nº 7.713/88, art. 6º, “caput”, V; e Dec. nº 9.580/18 (RIR/18), art. 35, III, “c”
Indenização recebida a título de incentivo à demissão;	NÃO Lei nº 8.212/91, art. 28, § 9º, “e”, 5; e Dec. nº 3.048/99 (RPS), art. 214, § 9º, V, “e” c.c. § 10	NÃO Lei nº 8.036/90, art. 15, § 6º; e Instrução Normativa SIT nº 25/01, art. 13, X	NÃO Lei nº 9.468/97, art. 14; MP nº 2.174-28/01, art. 22; Dec. nº 9.580/18 (RIR/18), art. 35, III, “b”; e Súmula nº 215, do STJ
Licença-Prêmio;	SIM Lei nº 8.212/91, art. 28, I; e Dec. nº 3.048/99 (RPS), art. 214, I	SIM Lei nº 8.036/90, art. 15, “caput”, e Instrução Normativa SIT nº 25/01, art. 12, XVII	SIM Dec. nº 9.580/18 (RIR/18), art. 36, III
Licença-Prêmio indenizada;	NÃO Lei nº 8.212/91, art. 28, § 9º, “e”, ‘8’; e Dec. nº 3.048/99 (RPS), art. 214, § 9º, V, “k” c.c. § 10	NÃO Lei nº 8.036/90, art. 15, § 6º; e Instrução Normativa SIT nº 25/01, art. 13, XII	NÃO ⁽¹³⁾ Dec. nº 9.580/18 (RIR/18), art. 36, III; Instrução Normativa RFB nº 1.500/14, art. 62, VI; e Súmula nº 136, do STJ



RUBRICAS/EVENTOS	INSS	FGTS	IRRF
Multa paga ao empregado em decorrência da mora no pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão do contrato de trabalho, conforme previsto no § 8º, do art. 477 da CLT;	NÃO Lei nº 8.212/91, art. 28, § 9º, “x”; e Dec. nº 3.048/99 (RPS), art. 214, § 9º, XXII c.c. § 10	NÃO Lei nº 8.036/90, art. 15, § 6º; e Instrução Normativa SIT nº 25/01, art. 13, XXI	NÃO Lei nº 7.713/88, art. 6º, “caput”, V; e Dec. nº 9.580/18 (RIR/18), art. 35, III, “c”
Participação nos lucros e resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;	NÃO ⁽¹⁴⁾ Lei nº 8.212/91, art. 28, § 9º, “j”; Lei nº 9.711/98, art. 20; e Dec. nº 3.048/99 (RPS), art. 214, § 9º, X c.c. § 10	NÃO ⁽¹⁴⁾ Lei nº 8.036/90, art. 15, § 6º; Lei nº 10.101/00, art. 3º; e Instrução Normativa SIT nº 25/01, art. 13, I	SIM ⁽¹⁴⁾ Lei nº 7.713/88, arts. 3º e 7º; e Dec. nº 9.580/18 (RIR/18), arts. 36, IV e 683
Percentagens;	SIM Lei nº 8.212/91, art. 28, I; e Dec. nº 3.048/99 (RPS), art. 214, I	SIM Lei nº 8.036/90, art. 15, “caput”	SIM Lei nº 7.713/88, arts. 3º e 7º; e Dec. nº 9.580/18 (RIR/18), art. 36, IV
Prêmios (consideram-se as liberalidades concedidas pelo empregador em forma de bens, serviços ou valores em dinheiro a empregado ou a grupo de empregados, em razão de desempenho superior ao ordinariamente esperado no exercício de suas atividades);	NÃO Lei nº 8.212/91, art. 28, § 9º, “z”; e Dec. nº 3.048/99 (RPS), art. 214, § 9º, V, “n” c.c. §§ 10 e 18	NÃO Lei nº 8.036/90, art. 15, “caput”	SIM Lei nº 7.713/88, arts. 3º e 7º; e Dec. nº 9.580/18 (RIR/18), art. 36, IV
Produtividade;	SIM Lei nº 8.212/91, art. 28, I; e Dec. nº 3.048/99 (RPS), art. 214, I	SIM Lei nº 8.036/90, art. 15, “caput”	SIM Lei nº 7.713/88, arts. 3º e 7º
Programa de Demissão Voluntária (PDV)	NÃO Lei nº 8.212/91, art. 28, § 9º, “e”, “5”; e Dec. nº 3.048/99 (RPS), art. 214, V, “e”	NÃO Instrução Normativa SIT nº 25/01, art. 13, X	NÃO Dec. nº 9.580/18 (RIR/18), art. 35, III, “b”; e Instrução Normativa RFB nº 1.500/14, art. 62, I
Quebra de Caixa;	SIM Lei nº 8.212/91, art. 28, I; e Dec. nº 3.048/99 (RPS), art. 214, I	SIM Lei nº 8.036/90, art. 15, “caput”; e Instrução Normativa SIT nº 25/01, art. 12, XX	SIM Lei nº 7.713/88, arts. 3º e 7º
Remuneração/Subsídio paga ao exercente de mandato eletivo;	SIM Lei nº 8.212/91, art. 28, I; e Dec. nº 3.048/99 (RPS), art. 214, I	NÃO Lei nº 8.036/90, art. 15; e Instrução Normativa SIT nº 25/01, art. 29	SIM Lei nº 7.713/88, arts. 3º e 7º; e Dec. nº 9.580/18 (RIR/18), art. 36, I
Remuneração paga a contribuintes individuais sem FGTS (serviços autônomos de prestador inscrito na Previdência Social);	SIM Lei nº 8.212/91, arts. 28, III, e 30, § 4º; e Lei nº 10.666/03, art. 4º; e Dec. nº 3.048/99 (RPS), art. 216, § 20	NÃO Lei nº 8.036/90, art. 15	SIM Lei nº 7.713/88, arts. 3º e 7º; e Dec. nº 9.580/18 (RIR/18), arts. 33, 34 e 38, II



RUBRICAS/EVENTOS	INSS	FGTS	IRRF
Retiradas de Diretores Empregados;	SIM Lei nº 8.212/91, art. 28, I; e Dec. nº 3.048/99 (RPS), art. 214, I	SIM Lei nº 8.036/90, art. 15, "caput"	SIM Lei nº 7.713/88, arts. 3º e 7º, "caput", II; e Dec. nº 9.580/18 (RIR/18), arts. 36, I e XIII, "b", e 699
Retiradas de Diretores não Empregados;	SIM Lei nº 8.212/91, art. 28, III	FACULTATIVO ⁽¹⁵⁾ Lei nº 8.036/90, art. 16; e Instrução Normativa SIT nº 25/01, art. 12, XVI	SIM Lei nº 7.713/88, arts. 3º e 7º, "caput", II; e Dec. nº 9.580/18 (RIR/18), arts. 36, XIII, "c", e 699
Retirada de Titulares de Firma Individual;	SIM Lei nº 8.212/91, art. 28, III	FACULTATIVO ⁽¹⁵⁾ Lei nº 8.036/90, art. 16; e Instrução Normativa SIT nº 25/01, art. 12, XVI	SIM Lei nº 7.713/88, arts. 3º e 7º, "caput", II; e Dec. nº 9.580/18 (RIR/18), arts. 36, XIII, "c", e 699
Salário e saldo de salário;	SIM Lei nº 8.212/91, art. 28, I; e Dec. nº 3.048/99 (RPS), art. 214, I	SIM Lei nº 8.036/90, art. 15, "caput", e Instrução Normativa SIT nº 25/01, art. 12, I	SIM Lei nº 7.713/88, arts. 3º e 7º; e Dec. nº 9.580/18 (RIR/18), art. 36, I
Salário-família;	NÃO Lei nº 8.212/91, art. 28, § 9º, "a"; e Dec. nº 3.048/99 (RPS), art. 92	NÃO ⁽¹⁶⁾ Lei nº 8.036/90, art. 15, § 6º; e Instrução Normativa SIT nº 25/01, art. 13, XVIII	NÃO Lei nº 8.218/91, art. 25; e Dec. nº 9.580/18 (RIR/18), art. 35, I, "g"
Salário-família (no que exceder o valor legal obrigatório);	SIM Lei nº 8.212/91, art. 28, § 9º, "a"	SIM Instrução Normativa SIT nº 25/01, art. 12, VI	SIM Lei nº 7.713/88, arts. 3º e 7º; e Dec. nº 9.580/18 (RIR/18), art. 36, I
Salário-maternidade (afastamento compulsório);	NÃO ⁽¹⁷⁾ STF - Tema 72 da Repercussão Geral - (RE nº 576967); e Solução de Consulta COSIT nº 27/23	SIM Dec. nº 99.684/90 (RFGTS), art. 28, IV; e Instrução Normativa SIT nº 25/01, art. 9º, IV	SIM Lei nº 7.713/88, arts. 3º e 7º; e Dec. nº 9.580/18 (RIR/18), art. 36, I
Salário utilidade "in natura" (parcela recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976);	NÃO Lei nº 8.212/91, art. 28, § 9º, "c"; e Dec. nº 3.048/99 (RPS), art. 214, § 9º, III c.c. §§ 10 e 11	NÃO Lei nº 8.036/90, art. 15, § 6º; e Instrução Normativa SIT nº 25/01, art. 13, XIX	NÃO Lei nº 7.713/88, art. 6º, "caput", I; e Dec. nº 9.580/18 (RIR/18), art. 35, § 1º



RUBRICAS/EVENTOS	INSS	FGTS	IRRF
Salário utilidade “ <i>in natura</i> ” (plano educacional ou bolsa de estudo que vise à educação básica de empregados e de seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394/96, desde que o valor não seja utilizado em substituição de parcela salarial, e o valor mensal do plano educacional ou da bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapassar cinco por cento do valor da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a cento e cinquenta por cento do valor do limite mínimo mensal do salário de contribuição, o que for maior);	NÃO Lei nº 8.212/91, art. 28, § 9º, “t”; e Dec. nº 3.048/99 (RPS), art. 214, § 9º, XIX, “a” e “b” c.c. §§ 10 e 11	NÃO Lei nº 8.036/90, art. 15, § 6º	SIM Dec. nº 9.580/18 (RIR/18), art. 36, I
Salário utilidade “ <i>in natura</i> ” (previdência complementar privada, aberta ou fechada – valor da contribuição efetivamente para pela pessoa jurídica, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468, da CLT);	NÃO Lei nº 8.212/91, art. 28, § 9º, “p”; e Dec. nº 3.048/99 (RPS), art. 214, § 9º, XV c.c. §§ 10 e 11	NÃO Lei nº 8.036/90, art. 15, § 6º; e Instrução Normativa SIT nº 25/01, art. 13, XXVII	NÃO Lei nº 7.713/88, art. 6º, “caput”, VIII; e Dec. nº 9.580/18 (RIR/18), art. 35, I, “j”
Salário utilidade “ <i>in natura</i> ” (serviço médico ou odontológico, próprio ou não, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, próteses, órteses, despesas médico-hospitalares e outras similares, mesmo quando concedido em diferentes modalidades de planos e coberturas);	NÃO Lei nº 8.212/91, art. 28, § 9º, “q”; e Dec. nº 3.048/99 (RPS), art. 214, § 9º, XVI c.c. §§ 10 e 11	NÃO Lei nº 8.036/90, art. 15, § 6º; e Instrução Normativa SIT nº 25/01, art. 13, XXVIII	NÃO Dec. nº 9.580/18 (RIR/18), art. 35, I, “p”
Salário utilidade “ <i>in natura</i> ” (outras utilidades concedidas aos empregados);	SIM Lei nº 8.212/91, art. 28, I; e Dec. nº 3.048/99 (RPS), art. 214, I c.c. § 11	SIM Lei nº 8.036/90, art. 15, “caput”	SIM Dec. nº 9.580/18 (RIR/18), art. 36, I
Vale-transporte, ainda que pago em dinheiro, recebido na forma da legislação própria;	NÃO Lei nº 7.418/85, art. 2º “b”; Lei nº 8.212/91, art. 28, § 9º, “f”; e Dec. nº 3.048/99 (RPS), art. 214, § 9º, VI c.c. § 10	NÃO Lei nº 7.418/85, art. 2º “b”; e Instrução Normativa SIT nº 25/01, art. 13, XX	NÃO Lei nº 7.713/88, art. 6º, “caput”, I; e Dec. nº 9.580/18 (RIR/18), art. 35, I, “a”
Veículo no emprego (ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado, quando devidamente comprovadas);	NÃO Lei nº 8.212/91, art. 28, § 9º, “s”; e Dec. nº 3.048/99 (RPS), art. 214, § 9º, XVIII c.c. § 10	NÃO Lei nº 8.036/90, art. 15, § 6º	SIM Dec. nº 9.580/18 (RIR/18), art. 36, X
Vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços;	NÃO Lei nº 8.212/91, art. 28, § 9º, “r”; e Dec. nº 3.048/99 (RPS), art. 214, § 9º, XVII c.c. § 10	NÃO Lei nº 8.036/90, art. 15, § 6º; e Instrução Normativa SIT nº 25/01, art. 13, XXIX	NÃO Lei nº 7.713/88, art. 6º, “caput”, I; e Dec. nº 9.580/18 (RIR/18), art. 35, I, “a”



OBSERVAÇÕES:

- (1) O abono pecuniário de férias de que trata o art. 143 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, tem a sua tributação pelo imposto sobre a renda afastada em decorrência de jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, reconhecida pelo Ato Declaratório PGFN nº 6, de 16 de novembro de 2006.
Com a publicação da Solução de Consulta COSIT nº 209/2021, ficou determinado que o adicional constitucional de férias (terço constitucional) incidente sobre o abono pecuniário de férias, pago no curso do contrato de trabalho, é tributado pelo imposto sobre a renda, sujeito, quando cabível (valor base acima da tabela do IRRF) à retenção.
- (2) Se o empregador pagar ao empregado todos os meses um determinado valor para cobrir despesas decorrentes do trabalho não poderá designar como 'ajuda de custo'. Logo, esse valor mensal passará a ser parte integrante do salário e o empregador estará sujeito ao pagamento de todos os encargos trabalhistas e previdenciários (INSS, FGTS, entre outros) referentes àquele valor.
- (3) Para o IRRF, a isenção é somente para a ajuda de custo destinada a atender às despesas com transporte, frete e locomoção do beneficiado e seus familiares, em caso de remoção de um município para outro, sujeita à comprovação posterior pelo contribuinte.
- (4) Os benefícios da Previdência Social sofrerão incidência do imposto de renda nas seguintes situações:
 - a) Aposentadoria.....**SIM**, exceto a parcela isenta (R\$ 1.903,98/mês) para os beneficiários com mais de 65 anos e aqueles recebidos por pessoas que possuem doenças graves.
 - b) Auxílio-doença, salário maternidade, auxílio-acidente e auxílio-reclusão.....**NÃO**.
 - c) Pensão por morte.....**SIM**, exceto a parcela isenta (R\$ 1.903,98/mês) para os beneficiários com mais de 65 anos e aqueles recebidos por pessoas que possuem doenças graves.
- (5) A não-incidência de contribuição previdenciária nesse caso fica condicionada a que o direito ao benefício (complementação) seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa - Medida Provisória nº 1.596-14/97. Acrescente-se que a MP nº 1.596-14/97 foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.528, de 10.12.97.
- (6) Em março/2014 a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) definiu que não incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre o aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias (usufruídas) e importância paga nos 15 dias que antecedem o auxílio-doença.



Sobre a não incidência de contribuição nos 15 dias anteriores à concessão de auxílio-doença, a Seção entendeu que a verba paga pelo empregador não tem natureza salarial. Esse entendimento já estava definido na jurisprudência do STJ e agora foi consolidado no âmbito dos recursos repetitivos. O fundamento é que o empregado afastado por doença não presta serviço algum e por isso o pagamento nesses dias não tem caráter remuneratório. Conforme observou o relator, *“a incapacidade não se dá a partir do 16º dia, de modo que não se pode confundir o início do pagamento do benefício pela Previdência Social com o início do período de incapacidade”*.

Quanto ao terço constitucional sobre férias indenizadas, a Seção entendeu que a não incidência da contribuição está prevista em lei.

O STF já se manifestou pela ausência de repercussão geral das questões alusivas à incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos primeiros 15 dias de afastamento (Tema 482 – Incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de auxílio-doença.); bem como sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado (Tema 759 – Incidência de contribuição previdenciária sobre a verba recebida por empregado a título de aviso prévio indenizado.).

Já sabemos que o STJ (Superior Tribunal de Justiça) tem jurisprudência consolidada a respeito da não incidência de contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de auxílio-doença/acidente, uma vez que tal pagamento não tem caráter salarial, mas sim de indenização.

Inclusive, o entendimento pacificado é de que a não incidência se aplica não somente à contribuição a cargo do empregador, mas também aquela devida pelo empregado nos primeiros quinze dias do afastamento.

No dia 13 de outubro de 2020, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN) emitiu o Parecer SEI nº 16120/2020/ME no sentido de que, a partir de novembro/2020, não incide contribuição previdenciária patronal (CPP, GILRAT e Terceiros) sobre os primeiros quinze dias que antecedem o auxílio-doença/acidente.

O que sugeria que a contribuição previdenciária devida pelo empregado continuaria sendo descontada, diferente do entendimento do STJ de que a não incidência também alcança o empregado.

E assim, devido ao Parecer da PGFN, o eSocial e o SEFIP foram adequados.

O procedimento no SEFIP passou a ser não enviar mais afastamentos por doença/acidente de até quinze dias, e para os superiores a quinze dias – em que o empregado de fato recebeu o benefício previdenciário – tornou-se necessário o preenchimento de campos específicos, conforme o item 4.7.5 do Manual da GFIP.

Já no eSocial – uma vez confirmado o afastamento superior a 15 dias e a concessão do benefício previdenciário – foi orientado que o empregador lançasse o valor dos primeiros quinze dias em rubrica específica com o código de incidência (codIncCP) igual a 15, indicando ser contribuição previdenciária exclusiva do empregado.

Diante de todo esse cenário, em 01/02/2021, foi publicado no Portal do eSocial, em Perguntas Frequentes, uma atualização da questão 7.23 que trata sobre a



incidência tributária dos primeiros quinze dias de afastamento que antecedem o beneficiário previdenciário. Veja como ficou a publicação dessa atualização:

Pergunta – 07.23 – (Atualizado em 01/02/2021) – Parecer SEI Nº 16120/2020/ME: Como deve ser tratada a incidência tributária nos 15 primeiros dias de afastamento que antecedem o benefício de auxílio-doença?

Durante os primeiros quinze dias do afastamento da atividade por motivo de doença comum, doença ocupacional ou acidente do trabalho, cabe à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral, porém a contribuição previdenciária patronal, a contribuição de terceiros e o SAT/RAT não incidem sobre esta importância paga pelo empregador referente a esses quinze primeiros dias que antecedem o benefício de auxílio-doença, bem como não há incidência da parte de contribuição previdenciária a cargo do empregado, de acordo com Jurisprudência consolidada do STJ, Parecer SEI Nº 16120/2020/ME. Em se tratando de empregador pessoa jurídica ou equiparado a pessoa jurídica, o procedimento no eSocial – uma vez confirmado o afastamento superior a 15 dias e que tal afastamento resultou na concessão do benefício de auxílio-doença – inclusive acidentário – (Benefício por Incapacidade Temporária), o empregador deve lançar os respectivos valores referentes aos primeiros 15 dias na folha de pagamento, substituindo a rubrica remuneratória com {codIncCP} = [11 – Mensal], por outra rubrica remuneratória com {codIncCP} = [00 – Não é base de cálculo]. Desta maneira, as contribuições patronais e dos segurados não serão objeto de incidência para esta rubrica.

A não incidência de contribuições está condicionada à concessão do auxílio-doença. Nos casos em que essa condição não for implementada, as respectivas rubricas remuneratórias referentes aos dias de afastamento devem ter o {codIncCP}=[11 – Mensal].

Assim, levando em conta jurisprudência já consolidada do STJ, juntamente com o Parecer SEI nº 16120/2020 e a Nota PGFN/CRJ Nº 115/2017, ficou definido que a não incidência de contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias que antecedem o auxílio-doença/acidente, se aplica tanto a parte patronal (CPP, GILRAT e Terceiros) quanto a parte do segurado.

Importante reforçar que a não incidência dessas contribuições está condicionada à concessão do benefício previdenciário, logo, uma vez que o benefício seja indeferido a empresa seguirá pagando o patronal e descontando o INSS do segurado normalmente.

<https://blog.fortestecnologia.com.br/gestao-contabil/contribuicao-previdenciaria-nao-incidencia-primeiros-15-dias-de-auxilio-doenca/>

- (7) Foi publicada no Diário Oficial da União de 17/08/2017, a IN RFB nº 1.730/2017, que altera regras sobre as informações a serem declaradas em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP).

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Recurso Especial (REsp) sob nº 1.230.957/RS, entendeu que não é possível a incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado. Esse posicionamento foi reconhecido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) na Nota



PGFN/CRJ nº 485, de 2 de junho de 2016, vinculando o entendimento no âmbito da Receita Federal.

Assim, os arts. 6º e 7º da Instrução Normativa RFB nº 925, de 2009, foram alterados para definir que:

a) até a competência de maio de 2016, período anterior ao reconhecimento efetuado pela PGFN, o valor do aviso prévio indenizado deverá ser somado às outras verbas rescisórias, para fins de cálculo das contribuições previdenciárias;

e
b) a partir da competência de junho de 2016, o valor do aviso prévio indenizado não deverá ser computado na base de cálculo das contribuições previdenciárias, exceto seu reflexo no 13º (décimo terceiro) salário.

Apesar de a alteração envolver período já declarado, as GFIP entregues não precisarão ser retificadas, pois o inciso I do art. 6º Instrução Normativa RFB nº 925, de 2009, que não está sendo objeto de alteração, previa a dispensa de informar o valor do aviso prévio indenizado na declaração. Altera-se, no entanto, a forma de geração e preenchimento da Guia da Previdência Social (GPS) a partir da competência de junho de 2016, visto que não há necessidade de inclusão do aviso prévio para cálculo dos valores devidos de contribuições previdenciárias.

- (8)** O descumprimento de qualquer dos incisos do art. 3º, da Lei nº 11.788, de 25/09/2008, ou de qualquer obrigação contida no termo de compromisso caracteriza vínculo de emprego do educando com a parte concedente do estágio para todos os fins da legislação trabalhista e previdenciária. (§ 2º, do art. 3º e *caput*, do art. 15, ambos da Lei nº 11.788/08)

Poderá o educando inscrever-se e contribuir como segurado facultativo do Regime Geral de Previdência Social. (§ 2º, do art. 12, da Lei nº 11.788/08)

- (9)** A contribuição previdenciária sobre o 13º salário incidirá sobre o pagamento efetuado no mês de dezembro, ou no mês de rescisão do contrato de trabalho, conforme o caso.

É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. (Súmula nº 688, do STF)

A incidência do FGTS na 2ª parcela do 13º salário será sobre a diferença entre o valor total e o adiantamento da 1ª parcela.

- (10)** Estão isentas de Imposto de Renda apenas as diárias destinadas exclusivamente ao pagamento de despesas de alimentação e pousada, por serviço eventual realizado em município diferente do da sede do trabalho, ou no exterior - Parecer Normativo CST nº 10/92 e art. 35, I, 'f', do RIR/18.

Ressaltamos, por fim, que de acordo com a Decisão SRRF nº 29/1998, da 1ª Região Fiscal (DOU 1 de 29.10.1998) e Decisão SRRF nº 31/1998, da 3ª Região Fiscal (DOU 1 de 18.08.1998), para efeito de isenção do IR, a caracterização de importâncias pagas a título de diárias não se sujeita a teto fixado pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

De acordo com a Solução de Consulta Cosit nº 73/2013, o prestador não precisa prestar contas do gasto com diárias. As provas requeridas (bilhete de passagem,



nota fiscal emitida pelo estabelecimento hoteleiro etc.), têm como finalidade atestar tão somente o efetivo deslocamento do empregado.

(11) Entendimento do Supremo Tribunal Federal corroborando com o teor da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil:

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Tributário. Contribuição previdenciária patronal. Um terço de férias gozadas, horas extras, adicionais de insalubridade, periculosidade e adicional noturno. Verbas remuneratórias. Folha de salários. Ganhos habituais. Incidência.

1. A definição da natureza jurídica das verbas pagas pelo empregador, cuja natureza remuneratória é assentada pelo próprio texto constitucional, prescindem da análise de legislação infraconstitucional. A Constituição Federal consignou o caráter remuneratório das verbas referentes ao terço de férias usufruídas, à hora extra, aos adicionais de insalubridade, periculosidade e trabalho noturno.

2. O Tribunal Pleno, em sede de repercussão geral (Tema 20), fixou atese no sentido de que *“a contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998”*. Desse modo, é válida a incidência de contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias, hora extra, adicionais de insalubridade, periculosidade e trabalho noturno, cuja natureza de contraprestação ao trabalho habitual prestado é patente. (ARE 1.048.172-AgR, rel. min. Dias Toffoli, j. 6-10-2017, 2ª T, DJE de 27-10-2017)

Em 31 de agosto de 2020, o STF, por maioria, apreciando o Tema 985 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso extraordinário interposto pela União, assentando a incidência de contribuição previdenciária sobre valores pagos pelo empregador a título de terço constitucional de férias gozadas, nos termos do voto do Relator. Foi fixada a seguinte tese: *“É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias”*. Sessão Virtual de 21.8.2020 a 28.8.2020.

(12) Tendo em vista a destinação diversa do produto da retenção sobre vencimentos e sobre honorários sucumbenciais - Município e União, respectivamente - as bases de cálculo devem ser consideradas em separado.

Os valores de IRRF incidentes sobre as verbas sucumbenciais devem ser repassados à União Federal, uma vez que tais verbas possuem natureza extraorçamentária e não constituem despesa do ente, sendo, portanto, impassíveis de enquadramento ao disposto no art. 158, inciso I, da Constituição Federal.

Os valores dos honorários advocatícios percebidos pelos procuradores municipais devem ser incluídos na base de cálculo para apuração do teto remuneratório a que se refere o art. 37, XI da Constituição Federal, adequando-se assim ao entendimento do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário com Agravo n.º 1.177.768.

Destaque-se, por fim, que o Supremo Tribunal Federal concluiu, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 663696, com repercussão geral reconhecida, que o teto remuneratório dos procuradores municipais, por se tratar de função essencial à Justiça, é o subsídio dos desembargadores do Tribunal de Justiça.



Porém, “o texto constitucional não compele os Prefeitos a assegurarem aos Procuradores municipais vencimentos que superem o seu subsídio, porquanto a lei de subsídio dos procuradores é de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo municipal [...]. O Prefeito é a autoridade com atribuição para avaliar politicamente, diante do cenário orçamentário e da sua gestão de recursos humanos, a conveniência de permitir que um Procurador do Município receba efetivamente mais do que o Chefe do Executivo municipal. [...] O Chefe do Executivo municipal está, apenas, autorizado a implementar, no seu respectivo âmbito,[...].”.

- (13) O Ministro de Estado da Fazenda aprovou, por meio de Despacho s/nº, de 14.02.2005, o Parecer PGFN/CRJ nº 1.905, de 29.11.2004, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, publicado no DOU 1 de 18.02.2005, págs. 29 e 30, o qual traz orientação específica sobre a incidência de IRF sobre férias.

O referido Parecer concluiu pela dispensa de interposição de recursos ou pelo requerimento de desistência dos já interpostos, desde que inexistam outros fundamentos relevantes, com relação às decisões que afastaram a incidência do imposto de renda das pessoas físicas sobre as verbas recebidas em face da conversão em pecúnia de licença-prêmio e férias não gozadas por necessidade do serviço, na hipótese de o empregado não ser servidor público. Dessa forma, embora o art. 43, inc. II, do Regulamento do Imposto de Renda (RIR), aprovado pelo Decreto nº 3.000/1999, preveja que as férias, inclusive as pagas em dobro, transformadas em pecúnia ou indenizadas, acrescidas dos respectivos abonos, são rendimentos tributáveis para fins de incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte, o referido parecer apresenta disposição diversa.

Lembramos, ainda, que o Procurador-Geral da Fazenda Nacional, por meio do Ato Declaratório PGFN nº 1, de 18.02.2005, confirmou a conclusão contida no referido Parecer, e posteriormente, a Secretaria da Receita Federal - SRF editou o Ato Declaratório Interpretativo nº 5, de 27/04/2005, dispondo acerca da revisão dos créditos tributários lançados. Contudo, naquele mesmo ano, a SRF editou o Ato Declaratório Interpretativo nº 14, de 1º/12/2005, definindo que a “*não incidência do imposto de renda aplica-se somente nas hipóteses de pagamento de valores a título de férias integrais e de licença-prêmio não gozadas por necessidade do serviço quando da aposentadoria, rescisão de contrato de trabalho ou exoneração, previstas nas Súmulas nos 125 e 136 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a trabalhadores em geral ou a servidores públicos*”. Ademais, dispôs ainda, que “*sofrem a incidência do imposto de renda, prevista no art. 3º, §§ 1º e 4º, da Lei nº 7.713, de 1988, e no art. 43, inciso III, do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999), as demais formas de pagamento em pecúnia a título de férias e de licença-prêmio não gozadas*”.

Os Pareceres PGFN 2.140, de 30/01/2006, aprovado pelo Despacho S/Nº, de 6-11-2006, 2.603 e 2.607, ambos de 20/11/2008, aprovados pelo Ministério da Fazenda, através do Despacho S/Nº, de 01/12/2008, concluíram pela dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos, bem como pela autorização de desistência dos já interpostos, desde que inexistam outros fundamentos relevantes, nas ações judiciais nas quais se discuta a não incidência do Imposto de Renda sobre o adicional de um terço previsto no artigo 7º, inciso



XVII, da Constituição Federal, quando agregado a pagamento de férias – simples ou proporcionais – vencidas e não gozadas, convertidas em pecúnia, em razão de rescisão do contrato de trabalho; naquelas que versem acerca da incidência do Imposto de Renda sobre os valores recebidos pelo empregado a título de férias em dobro na rescisão contratual, sob o fundamento de que tal verba possui natureza indenizatória.

Assim, recomenda-se como medida preventiva que, nas hipóteses de pagamento de férias indenizadas, o órgão público consulte antecipadamente o respectivo órgão local de jurisdição da Receita Federal, a fim de certificar-se do procedimento tributário adequado que deverá adotar por ocasião do pagamento de férias indenizadas.

O atual inc. II, do art. 36, do RIR/18, deixou de conter as expressões “[...] inclusive as pagas em dobro, transformadas em pecúnia ou indenizadas [...]”, constantes do inc. II, do art. 43, do RIR/99.

O atual inc. III, do art. 36, do RIR/18, deixou de conter as expressões “inclusive quando convertida em pecúnia;”, constantes no inc. III, do art. 43, do RIR/99.

- (14) A Participação nos Lucros ou Resultados da Empresa, nos termos do art. 7º, inc. XI, da CF/88, encontra-se regulada pela Lei nº 10.101, de 19/12/2000, a qual dispõe que a forma dessa participação deve ser convenionada pela empresa com seus empregados e, ainda, estabelece as regras que devem constar do instrumento de negociação, fixa alguns dos critérios a serem observados, determina periodicidade mínima para seu pagamento e dá outras providências. Em relação à tributação na fonte, determina que esta deve se verificar em separados dos demais rendimentos recebidos no mês, ficando a pessoa jurídica (fonte pagadora) responsável pela retenção e pelo recolhimento do imposto.
- (15) A Lei nº 6.919, de 02/06/81, facultou às empresas sujeitas ao regime da legislação trabalhista estender a seus diretores não empregados o regime do FGTS. Usando dessa faculdade, referidas empresas ficam obrigadas a depositar, até o dia sete de cada mês, em nome de cada um dos diretores abrangidos pela medida, importância correspondente a 8% da respectiva remuneração relativa ao mês anterior.
- (16) Nos termos da Instrução Normativa SIT nº 25/2001, o valor pago a título de salário-família, em conformidade com a Lei nº 4.266/63 e no limite nela estabelecida, não integra a remuneração do empregado para efeito de depósito do FGTS (inc. XVIII, do art. 13). Na hipótese de o salário-família ser pago em valor superior ao estabelecido em lei, o excedente será considerado como salário, integrando a remuneração do empregado, inclusive para fins de depósitos de FGTS (IN SIT nº 25/2001, inc. VI, do art. 12). A estipulação de valor superior ao legal decorre, em regra, de acordo, convenção ou dissídio coletivo de categoria.
- (17) Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o Tema 72 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, prevista no § 2º do art. 28, e da parte final da alínea a, do § 9º, da



Lei nº 8.212/91, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Dias Toffoli, que conheciam do recurso e negavam-lhe provimento. Foi fixada a seguinte tese: "*É inconstitucional a incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade*". Plenário, Sessão Virtual de 26.6.2020 a 4.8.2020.

A contribuição previdenciária patronal sobre o salário maternidade estava prevista no art. 28, § 2º da Lei 8.212/1991. A partir da decisão do STF, foi implementada em 01/12/2020 a Nota Técnica eSocial 20/2020, a qual fez as adequações necessárias no eSocial para a isenção da cobrança.

Assim, quando a empregada sair de licença, o empregador não precisará mais recolher a contribuição previdenciária sobre o valor do salário-maternidade pago à empregada durante o período de licença, equivalente a 120 dias. No entanto, deverá manter o desconto de INSS devido pela empregado, no percentual devido de acordo com a tabela de INSS.

A isenção da parte patronal não se aplica ao período de licença estabelecido pelo Programa Empresa Cidadã ou por leis municipais que prorrogam a licença.

GEPAM, em janeiro de 2024.

